



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000305/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001-725 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO BORGES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas. Mantém-se a glosa relativa a despesas médicas não devidamente comprovadas.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.51/55) interposto em 19 de janeiro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), (fls.41/46), do qual o Recorrente teve ciência em 21 de dezembro de 2009 (fl.50), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 09/15, lavrado em 06 de abril de 2006, em decorrência de glosas de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, exercício 2002, com dependentes, bem como de despesas médicas.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2001 DEDUÇÕES A TÍTULO DE DEPENDENTES E DE
DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser considerados como dependentes o cônjuge e a mãe, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. Mantém-se a glosa relativa a despesas médicas não devidamente comprovadas MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 51/55), alegando, em síntese, que a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar apurado, possui caráter confiscatório, extrapolando os limites constitucionais; requerendo, de consequência, a improcedência do lançamento e, ainda, a aplicação da Lei nº 11.941/2009 no concernente ao benefício do desconto de multas, juros e encargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou as declarações de ajustes do ano-calendário de 2001, informando deduções relativas a dependentes e despesas médicas, as quais foram objeto de glosas consoante auto de infração (fls. 09/15).

No voluntário, relativamente à aplicação da multa de ofício, o recorrente limita-se a reafirmar os argumentos insertos na impugnação em 1ª Instância, pugnando pela inconstitucionalidade da referida multa, argumentos esses já vergastados com propriedade pelo julgador *à quo*. Ressalte-se que no caso específico deste colegiado, tem aplicação o artigo 62 de seu Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009), que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Como resta claro, a exigência da multa nos termos lançados não decorre de comportamento culposos do contribuinte, mas da falta de recolhimento do principal no vencimento e antes da ação do agente do fisco. Perdendo a espontaneidade, em face do procedimento de ofício, é indispensável que no lançamento, realizado nos termos do art. 142 e parágrafo único, do CTN, seja exigida a multa mínima de 75%.

Não sem razão que assim tem decidido este colegiado:

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício).

Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais tem esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. (Acórdão nº 2102-001.434 – 1ª Turma Ordinária).

Fiscais: E, ainda, no seguinte acórdão do então Conselho Superior de Recursos

IRPF — MULTA DE OFICIO - Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixou de ser pago no percentual de setenta e cinco por cento, em face de declaração inexata. Recurso especial provido. (Acórdão nº CSRF/04-00.284 – 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

No concernente à aplicabilidade dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, veja-se o que dispõe o artigo 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

Compulsando os autos não há quaisquer documentos do contribuinte que comprove a adesão do mesmo a parcelamento tributário sob a égide da Lei nº 11.941/2009. Portanto, foi proporcionada ao impugnante, em época própria, a possibilidade de usufruir do benefício da redução do débito relativo ao presente processo e o mesmo silenciou. Ademais, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim, prevendo em seu artigo 224, Inciso XI:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

Processo nº 11962.000305/2006-63
Acórdão n.º **2101-001-725**

S2-C1T1
Fl. 3

Assim, caberia ao contribuinte, à época de vigência do benefício, requerer junto à Delegacia da Receita Federal, a redução do débito na forma da Lei nº 11.941/2009. Ressalte-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência original para apreciar pedidos de redução, extinção ou remissão de créditos tributários.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012 09:54:50.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 06/07/2012 e DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.13315.OIHP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DCFB9E0FCE858060E0EBE60A4565A92454F4C638